



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13054.000121/98-91  
**Recurso nº** 133.328 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Embargante** SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**Interessado** DRJ em PORTO ALEGRI/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/1999

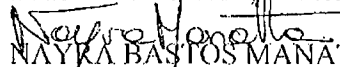
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Inexistentes a contradição, o erro material e a omissão apontados há de se rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-01.556, nos termos do voto da Relatora

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de que o Acórdão nº 204-01.556 teria incorrido em: omissão ao deixar de apreciar os argumentos da recorrente acerca da ofensa à coisa julgada, ao deixar de se manifestar sobre a compensação do PIS com a COFINS no que tange à aplicação do art. 74 da Lei nº 9430/96, vigente à época do pedido; erro material no que se refere à aplicação da semestralidade já que desde o início a empresa vem se manifestando acerca desta matéria e o Acórdão embargado considerou-a preclusa; contradição entre o relatório, o voto vencedor e o vencido no que tange à aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Com a devida vênia, não há, primeiramente, omissão ou erro material a ser sanado como se demonstrará a seguir.

No Acórdão embargado trata-se, exatamente, da aplicação da decisão judicial e em nenhum momento se questionou o direito da embargante ao crédito, apenas a aplicação da taxa SELIC, pois a sentença transitada em julgado proibia a incidência de juros sobre o montante a ser ressarcido. A questão tratada era: a taxa SELIC corresponde a juros de mora e por isso sua aplicação estava vedada pela decisão judicial? Ou seja, o que se tratou foi o limite da coisa julgada, o seu alcance. Nenhuma ofensa à coisa julgada há de ser tratada no recurso, até mesmo porque não houve.

No que tange à compensação do PIS com a COFINS, a matéria estava preclusa por não ter sido objeto de manifestação de inconformidade e, por isso não se tratou dela no recurso, até mesmo porque a compensação não foi denegada pela impossibilidade de se compensar PIS com COFINS, mas sim por inexistência do direito creditório a fazer frente aos débitos da COFINS (março/99, parcialmente, a setembro/99). Assim nenhuma omissão há a ser sanada.

Quanto à aplicação da semestralidade, observa-se que esta também não foi objeto de questionamento na manifestação de inconformidade interposta, razão pela qual aplicou-se a preclusão acerca da matéria no julgamento do recurso voluntário interposto. Vale ressaltar que no Acórdão embargo se afirma textualmente que “com relação à semestralidade nem a própria contribuinte utilizou-se de tal critério no seu pedido de restituição, tanto que o valor pleiteado como a ser restituído foi exatamente aquele deferido pela autoridade competente conforme comprovam documentos de fls.12 e 181”. Tal assertiva é comprovada pelos documentos dos autos citados. Desta forma, aqui também não há erro material a ser sanado.

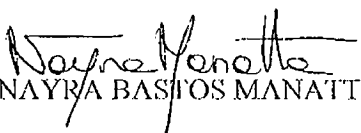
Quanto à aplicação da taxa SELIC, conforme defendido no voto vencido do Conselheiro Flavio de Sá Munhoz e aplicação da Lei nº 9250/96 esta é a matéria de mérito

tratada no Acórdão embargado e o que a embargante deseja é rediscuti-la em sede de embargos, o que é inadmissível.

Por todo o exposto, voto por rejeitar os embargos interpostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

  
NAYRA BASTOS MANATTA